



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306535

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2328121-91.2024.8.26.0000, da Comarca de Pindamonhangaba, em que é agravante COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO VANGUARDA DA REGIÃO DAS CATARATAS, são agravados MARCELO ANTONIO DOS SANTOS, ROSELI FERNANDES DE MENDONÇA e SANTOS E ANTUNES CONDICIONAMENTO FÍSICO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos negaram provimento ao recurso, vencida a 2ª Juíza que declara**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 30062

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2328121-91.2024.8.26.0000

COMARCA: PINDAMONHANGABA

AGRAVANTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO

VANGUARDA DA REGIÃO DAS CATARATAS

AGRAVADOS: MARCELO ANTONIO DOS SANTOS, ROSELI FERNANDES DE MENDONÇA E SANTOS E ANTUNES CONDICIONAMENTO FÍSICO LTDA

JUIZ PROLATOR DA DECISÃO: DR. WELLINGTON URBANO MARINHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PENHORA CONTA - POUPANÇA - Decisão que deferiu pedido de desbloqueio de ativos financeiros, bloqueados pelo sistema Sisbajud, na conta poupança da coexecutada Roseli - Executada que comprovou tratar-se de conta poupança, sendo perfeitamente possível ao titular movimentá-la com débitos e créditos, auferindo os rendimentos dela decorrentes - O valor bloqueado é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos - Impenhorabilidade reconhecida, nos termos do art. 833, X, do novo Código de Processo Civil - Decisão mantida - **RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra respeitável decisão de fls. 480/481 dos autos originários a qual, em execução fundada em título extrajudicial, reconheceu a impenhorabilidade dos valores bloqueados junto ao banco Itaú, sob o fundamento de que o bloqueio recaiu sobre conta poupança.

A recorrente alegou, em síntese que, “a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo entende que a impenhorabilidade deve ser comprovada cabalmente pelo executado, não bastando alegações genéricas ou documentos que não esclareçam a origem e natureza dos valores. A Agravada não se deu ao trabalho de juntar o extrato bancário das alegadas contas por um período de no mínimo 3 meses, sendo necessário a

apresentação dos extratos para a verificação da desvirtuação da conta poupança como conta corrente. No curto período juntado, já é possível verificar que a alegada conta poupança é utilizada como conta corrente, com pagamentos através de PIX a terceiros quase que diariamente (folha 471)” (fls. 4).

Segundo seu entendimento, “a impugnação apresentada pelo Agravado parte de uma interpretação equivocada acerca da aplicação do artigo 833, X, do CPC. Como é cediço, a Agravada utiliza a conta poupança como se fosse conta corrente, com diversas transferências para terceiros através de PIX, comprovando que a finalidade da conta não é poupar dinheiro. Ademais, não há qualquer comprovação de que os valores bloqueados sejam destinados ao sustento do Embargante ou de sua família, limitando-se o impugnante a alegações genéricas. No presente caso, o Agravado não comprovou que os valores bloqueados são indispensáveis à sua sobrevivência, nem que se enquadram nas hipóteses excepcionais de impenhorabilidade, ao contrário disso, o extrato bancário apresentado comprova que a conta poupança é utilizada como conta corrente, com o envio de diversos PIX’s de forma corriqueira e quase que diariamente para terceiros o que caracteriza a sua desvirtuação. A mera alegação, desacompanhada de provas robustas, não pode ser considerada para fins de reconhecimento da impenhorabilidade” (fls. 5).

Argumentou que: “Não bastasse isso, cabe um momento de reflexão: Se o devedor possui dinheiro poupado, nada justifica o não pagamento da dívida, por um imperativo lógico e de consciência, não sendo justo que o credor mantenha o seu patrimônio desfalcado, enquanto o devedor mantém patrimônio poupado. É um contrassenso. É injurídico. O devedor mantém poupança às custas do credor que vê seu crédito aumentar e a prescrição consumir-se dia após dia sem nada poder fazer. É uma inversão de valores contrária aos princípios que governam a República. A jurisprudência é clara no sentido de que, para a aplicação da regra da impenhorabilidade, faz-se necessário que o devedor demonstre, de maneira

inequívoca, a origem dos valores depositados em sua conta. Portanto, a ausência de comprovação da origem dos valores depositados em conta bancária impede a aplicação da regra da impenhorabilidade prevista no artigo 833 do CPC” (fls. 6).

Aduziu que, “lembre-se que é com o salário, economias ou com outra remuneração que a pessoa correta paga suas contas, sendo que a parte credora persegue justo crédito, tendo suportado o tempo de um processo judicial para tentar recuperar seu prejuízo. Aliás, deve ser anotado o fato de que, certamente, em vista do atual sistema de tecnologia bancária, a parte devedora permite que, em sua conta, vários credores satisfaçam seu crédito mediante o denominado débito automático ou com pagamento de boletos, pagamento de seguro etc, especialmente como pix e compras diversas, sem necessidade de intervenção judicial (como ocorre no caso em questão, conforme diversos lançamentos de débitos dessa forma na conta corrente e conta poupança dos devedores), ou seja, permite que de sua conta, ainda que depositados salários ou qualquer fonte de renda, credores se sirvam sem a necessidade de intervenção do Judiciário” (fls. 8).

Asseverou, ainda, que “ao se aventar impenhorabilidade, passa a parte devedora a abusar de um direito garantido (CC, art. 187), pois vem a ferir o princípio da isonomia (CF, art. 5º) ao tratar credores de forma distinta. No caso, está-se diante de título executivo extrajudicial que revela justa obrigação em desfavor da parte. De resto, a parte devedora sequer comprovou que a quantia apreendida se refira a sua remuneração” (fls. 8).

Requeru, então, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, afinal, o seu provimento, a fim de que fosse reformada a r decisão guerreada e determinada “a manutenção integral de todos os bloqueios, com a transferência para conta judicial vinculada aos autos e levantamento do valor pelo Agravante” (fls. 10).

Pela decisão de fls. 48/49, foi concedido efeito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suspensivo a este agravo, com base no artigo 1.019, inciso I, do mesmo Estatuto, somente para suspender, provisoriamente, o levantamento dos valores discutidos nestes autos, até o julgamento deste recurso.

A agravada apresentou contraminuta, pugnando pelo improvimento deste recurso (fls. 53/55).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, anoto que o presente recurso é conhecido independentemente do recolhimento das custas recursais, levando em conta que a matéria discutida versa sobre a assistência judiciária gratuita.

Insurge-se a agravante contra a seguinte decisão (fls. 480/481 dos autos originários):

"Vistos.

1. Os proventos de aposentadoria, as pensões e os salários são impenhoráveis, nos termos do art. 833, inciso IV, do CPC/2015.

Da mesma forma, a quantia depositada em caderneta de poupança (até o limite de 40 quarenta salários-mínimos) é impenhorável, nos termos do art. 833, inciso X, do CPC/2015.

Na hipótese dos autos, a executada comprovou que as duas contas de sua titularidade existentes no banco Itaú, sobre as quais recaiu o bloqueio, são conta poupança (fls. 471/472)

Assim, reconheço a impenhorabilidade somente dos valores bloqueados junto ao banco Itaú, no importe de R\$ 31.097,33 (fls. 431).

Acaso ainda não transferido o montante bloqueado para conta judicial, proceda-se ao respectivo desbloqueio junto ao sistema BacenJud, sendo que se já realizada a transferência, aguarde-se a vinda aos autos do respectivo comprovante de transferência, ficando desde já autorizado

levantamento do montante pela parte executada.

2. Intime-se a exequente para que se manifeste nos autos em termos de regular prosseguimento do feito.

Intime-se.”.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, foi realizado bloqueio, por meio do sistema “Sisbajud”, na conta bancária que a executada possui, junto ao banco Itaú, no valor de R\$ 31.097,33 (fls. 431 dos autos originários).

A recorrente sustentou que os valores bloqueados eram absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil.

O Juízo de origem deferiu o pedido de desbloqueio destas importâncias, reconhecendo a impenhorabilidade de quantias depositadas em conta poupança, situação sobre a qual se insurge a recorrente.

De fato, a executada comprovou que os valores constritos eram mantidos em conta bancária, com natureza de poupança (fls. 471 dos autos originários).

Ocorre que, inobstante as alegações da exequente, a circunstância de terem ocorrido movimentações na mencionada conta, não tem o condão de descaracterizá-la ou equipará-la a conta corrente, pois é perfeitamente possível ao titular de uma conta desta natureza movimentá-la com débitos e créditos, auferindo os rendimentos dela decorrentes.

Dessa maneira, incide, na espécie, o citado artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a impenhorabilidade absoluta, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, da quantia depositada em caderneta de poupança.

Ressalte-se que, o Colendo Superior Tribunal de

Justiça tem reconhecido a impenhorabilidade de valores creditados em cadernetas de poupança, até o limite supramencionado, conforme evidenciam os seguintes precedentes daquela Corte Superior, sob a vigência do antigo Código de Processo Civil

"EXECUÇÃO FISCAL - DEPÓSITO EM POUPANÇA INFERIOR A 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS - IMPENHORABILIDADE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 649, INCISO X, DO CPC".

"O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que são absolutamente impenhoráveis quantias depositadas em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, nos termos do artigo 649, inciso X, do CPC. Agravo regimental improvido" (AgRg no AgRg no REsp 1096337 / SP - Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial 2008/0217675-4 - Relator: Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - Data do Julgamento: 20/08/2009 - Data da Publicação/Fonte: DJe 31/08/2009).

"PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE DE DEPOSITOS EM CADERNETA DE POUPANÇA EXISTÊNCIA DE MAIS DE UMA APLICAÇÃO. EXTENSÃO DA IMPENHORABILIDADE A TODAS ELAS, ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS FIXADO EM LEI".

1. "O objetivo do novo sistema de impenhorabilidade de depósito em caderneta de poupança é, claramente, o de garantir um mínimo existencial ao devedor, como corolário do princípio da dignidade da pessoa humana. Se o legislador estabeleceu um valor determinado como expressão desse mínimo existencial, a proteção da impenhorabilidade deve atingir todo esse valor, independentemente do número de contas-poupança mantidas pelo devedor.

2. Não se desconhecem as críticas, "de lege ferenda", à postura tomada pelo legislador, de proteger um devedor que, em lugar de pagar suas dívidas, acumula Capital em uma reserva financeira. Também não se desconsidera o fato de que tal norma possivelmente incentivaria os

devedores a, em lugar de pagar o que devem, depositar o respectivo valor em caderneta de poupança para burlar o pagamento. Todavia, situações específicas, em que reste demonstrada postura de má-fé, podem comportar soluções também específicas, para coibição desse comportamento. Ausente a demonstração de má-fé, a impenhorabilidade deve ser determinada.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 1231123 / SP -Recurso Especial 2011/0003344-6 - Relatora: Ministra Nancy Andrighi – Terceira Turma - Data do Julgamento: 02/08/2012 - Data da Publicação/Fonte: DJe 30/08/2012 - REVPRO Vol. 214 p. 473).

Por força do mencionado artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, a impenhorabilidade atinge até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos dos depósitos existentes em caderneta de poupança.

Na espécie, considerando que as quantias bloqueadas estavam dentro do mencionado limite, impõe-se a manutenção da decisão recorrida, com a liberação do indigitado saldo.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso para os supramencionados fins. Fica prequestionada toda a matéria discutida nestes autos, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR



Voto n. 25.102

Agravo de Instrumento nº 2328121-91.2024.8.26.0000

Comarca: Pindamonhangaba

Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vanguarda da Região das Cataratas

Agravados: Marcelo Antonio dos Santos, Roseli Fernandes de Mendonça e Santos e Antunes Condicionamento Físico Ltda

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Preservada a convicção do eminente Relator Plínio Novaes de Andrade Júnior, diverge-se da solução dada ao recurso em epígrafe para reconhecer a penhorabilidade do montante bloqueado pelo SISBAJUD nas contas da executada junto ao Banco Itaú.

Adiante, os fundamentos.

No caso em tela, a pesquisa SISBAJUD localizou e bloqueou o montante de R\$ 31.097,33 (fls. 431) em contas da devedora junto ao Banco Itaú.

A executada apresentou impugnação à penhora, sob fundamento de que a maior parte do valor constricto (R\$ 27.580,72) é impenhorável, pois está depositada em contas do tipo poupança (art. 833, X, do CPC) (contas n. 13422-9/500 e 17347-4/500 - fls. 431 e 472).

Em seguida, o nobre magistrado acolheu a impugnação e determinou a liberação de todo o numerário penhorado nas contas do Banco Itaú (R \$ 31.097,33) (fls. 480/481).

Contra tal *decisum* insurge o exequente.

O art. 833, X, do CPC dispõe que: “São impenhoráveis (...) a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que referida impenhorabilidade deve ser ampliada para proteger valores mantidos em conta corrente ou em outras aplicações financeiras, respeitado o limite de 40 salários-mínimos.

Contudo, na linha das razões aduzidas, é ônus do devedor demonstrar que a soma atingida pelo bloqueio é resultante do propósito de poupar, ou seja, consiste em reserva patrimonial deliberada para garantir a subsistência digna no médio e longo prazo.

Tal visão foi consolidada pela Corte Especial do Tribunal da Cidadania, no julgamento do REsp n. 1.677.144/RS, do qual resultou a seguinte tese:

“PROCESSUAL CIVIL. BLOQUEIO DE DINHEIRO VIA BACEN JUD. DINHEIRO DISPONÍVEL EM CONTA-CORRENTE, NÃO EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. ART. 833, X, DO CPC (ANTIGO ART. 649, X, DO CPC/1973). NORMA RESTRITIVA. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESTÍGIO À JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NESSE SENTIDO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA EXCEPCIONAL OU RELEVANTES RAZÕES PARA ALTERAÇÃO. DEVER DOS TRIBUNAIS SUPERIORES DE MANTER SUAS ORIENTAÇÕES ESTÁVEIS, ÍNTEGRAS E COERENTES (...) 23. A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta), ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de

quarenta salários mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial (...)" (REsp n. 1.677.144/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024) – g.n.

Na espécie, o montante de R\$ 31.097,33 foi bloqueado nas seguintes contas do Banco Itaú: **(i) conta poupança n. 13422-9/500 - R\$ 27.519,13**; (ii) Conta poupança n. 17347-4/500 - R\$ 61,59; (iii) Conta Corrente n. 17347-4/100 - R\$ 3.516,51 (fls. 472).

O único extrato fornecido pela executada se refere à conta poupança n. 13422-9/500 e abrange os meses de agosto e setembro de 2024 (fls. 471). Até 25.08.2024, o saldo bancário era de apenas R\$ 19,02. Aos 26.08.2024, a devedora recebeu dois depósitos de R\$ 14.000,00 e R\$ 15.000,00, resultando em um saldo de R\$ 29.019,02. Em seguida, foram creditados rendimentos bancários e efetuadas duas transferências (*pix*) para terceiros (R\$ 700,00 e R\$ 800,00), até a efetivação do bloqueio de R\$ 27.519,13 em 10.09.2024 (fls. 471).

Como se nota, o saldo bancário (e, consequentemente, o valor bloqueado) é composto pelos dois depósitos recebidos em 26.08.2024, poucos dias antes da constrição judicial (10.09.2024). Ora, é impossível admitir que um montante composto integralmente por transferências recentes consubstancie reserva de capital, assim entendido o montante deliberadamente guardado ou investido, **por razoável período**, para fazer frente a interesses ou necessidades vindouras.

Além de a executada não ter mencionado a origem dos valores creditados, a utilização da conta poupança para remeter valores para terceiros (R\$ 700,00 e R\$ 800,00) demonstra que a finalidade da conta não é a preservação de recursos.

No mais, a devedora não forneceu extrato da conta poupança n.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

17347-4/500, na qual foi bloqueada a quantia de R\$ 61,59.

Por fim, ainda que a jurisprudência do STJ estenda a proteção do art. 833, X, do CPC a valores poupados em contas de outras naturezas ou investimentos, a executada também não disponibilizou extrato da conta corrente n. 17347-4/100.

Aliás, ao apresentar a impugnação, a agravada pleiteou apenas a liberação das quantias depositadas em contas do tipo poupança (**R\$ 27.519,13 e R\$ 61,59**).

Logo, a meu ver, não incide ao caso a impenhorabilidade com base no art. 833, X, do CPC.

Em suma, respeitadas posições em sentido diverso, não se tratando a hipótese em testilha de quantias mantidas em caderneta de poupança, mas sim, em contas poupança e conta corrente, cujo propósito de abrigar reserva de capital para salvaguardar o mínimo existencial não resultou evidenciado, daria provimento ao recurso para reconhecer a penhorabilidade do montante total penhorado nas contas do Banco Itaú (R\$ 31.097,33).

Ante o exposto, **pelo meu voto divergente, daria provimento ao recurso.**

Jonize Sacchi de Oliveira

2ª Desembargadora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	8	Acórdãos Eletrônicos	PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR	2A2436D7
9	12	Declarações de Votos	JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA	2A28096D

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2328121-91.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.